Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1810/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4949/2013
PROTOCOLO	: 1409710
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA DE LIMA
INTERESSADO	: AUTO POSTO TREVISAN LTDA
VALOR	: R$ 1.034.175,13.
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS – TERMO ADITIVO – ALTERAÇÃO DE PRAZO – ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURIDICO – AUTORIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular a formalização do termo aditivo que cumpre os requisitos legais e apresenta, dentre os documentos, justificativa, parecer jurídico e autorização. A remessa intempestiva de cópia do termo aditivo configura infração, ensejando aplicação de multa.

É regular a execução financeira quando a exatidão entre o valor empenhado, as despesas liquidadas e o pagamento efetuado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1°, 2° e 3° termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 2/2013 e a regularidade da sua execução financeira, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevisan, com aplicação de multa equivalente a 16 (dezesseis) UFERMS ao Sr. Eder Uilson França de Lima, pela remessa intempestiva da cópia do 1° termo aditivo, e de 6 (seis) UFERMS pela remessa intempestiva do 2° termo aditivo, com prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste acordão para o recolhimento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda., para a aquisição de combustível. Neste momento, examina-se a regularidade dos **Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato** e da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade dos Termos Aditivos e da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 21637/2015 (peça n. 65, fls. 746-752). A 1ª ICE apontou ainda que, embora a prestação de contas esteja regular, a remessa a este Tribunal das cópias dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos foi intempestiva.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 11762/2016 (peça n. 66, fls. 753-754), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1 – pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º ao 3º termos aditivos e da execução (...);
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas (...);
>
> (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos aos Termos Aditivos e à execução financeira estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Verifico ainda que as cópias dos Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Contrato foram remetidas a este Tribunal intempestivamente. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) dos Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 2/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Auto Posto Trevizan Ltda.;

b) da execução financeira (terceira fase) da contratação;

II – **aplicar multas** ao senhor **Eder Uilson França Lima**, CPF 390.231.411-72, Prefeito Municipal de Ivinhema, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 16 (dezesseis) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato;

b) 6 (seis) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Segundo Termo Aditivo ao Contrato;

III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização dos 1°, 2° e 3° termos aditivos ao Contrato Administrativo n°2/2013 e da execução financeira, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAG RT SETAC JRC /DSSM